**PROCESSO**: **nº** 41506-481/2016

**ANEXOS**: **nº** 41506-482/2016, 41506-483/2016, 41506-484/2016, 41506-485/2016, 41506-486/2016, 41506-487/2016, 41506-488/2016, 41506-620/2016, 41506-621/2016, 41506-622/2016, 41506-624/2016.

**INTERESSADO:** Telemar Norte Leste

**Assunto:** Solicitação de pagamento por indenização (Tecnologia das Telecomunicações).

Versam os autos sobre os **Processos Administrativos nºs: 41506-481/2016**, **41506-482/2016**, **41506-483/2016**, **41506-484/2016**, **41506-485/2016**, **41506-486/2016**, **41506-487/2016**, **41506-488/2016**, **41506-620/2016**, **41506-621/2016**, **41506-622/2016**, **41506-624/2016**, em volumes, com 110 fls., 104 fls., 105 fls., 114 fls., 103 fls., 97 fls., 100 fls., 80 fls., 89 fls., 88 fls., 89 fls. e 88 fls., respectivamente, que versam sobre a solicitação de pagamento por indenização de serviços de tecnologia prestados sem a devida cobertura contratual nos meses de janeiro/2016 a dezembro/2016, conforme faturas acostadas aos autos, tendo como credora a Empresa Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79), integrante do **Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS 2009**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, observando o que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos sob o nº **Processo Administrativo nº: 41506-481/2016** restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, referente às despesas processadas em **Janeiro/2016**, conforme segue adiante. Os demais volumes serão analisados oportunamente.

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 110). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta inicial datada de 15/02/2016, da lavra da Sra. Diane Serpa, Executiva de Negócios Corporativos - Governo AL, solicitando o pagamento referente ao mês de Janeiro/2016, nos termos do Contrato ITEC 017/2010, firmado entre o Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas e o Consórcio Infovia Digital Alagoas 2009, com a interveniência da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP/AL.

b) À fl. 03 consta e-mail enviado pela Sra. Débora Pessoa, constando como anexo o resumo do faturamento de Janeiro 2016, acompanhado das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações nº **000000015,** **000000016**, **000000017**, **000000018**, **000000019** e **000000020** (fls. 04/09), totalizando **R$ 573.884,84 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**. Segue anexa, ainda, a Planilha de Faturamento – Infovia Digital Alagoas 2009 – Janeiro 2016 (fls. 10/29).

c) Às fls. 30/43 constam documentos de regularidade fiscal: **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, válida até 20/02/2016; **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, válida até 11/05/2016; **Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**, válida por 108 dias a partir de 17/11/2015; **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**, válida até 26/02/2016; **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa**, válida até 23/05/2016.

d) À fl. 44 consta despacho s/nº, da lavra do Sr. José Luciano dos Santos Júnior, Diretor Presidente do ITEC, com determinação de encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor da Infovia, que procederam ao atesto da execução dos serviços em questão, nas condições estabelecidas e no montante orçado na inicial (fl. 45).

e) Às fls. 46/54 consta **Parecer Jurídico – PA nº 083/ITEC – 2017**, datado de 18.07.2017, da lavra do Sr. Francisco Roberto Cavalcante Silveira, cujas considerações finais seguem abaixo transcritas:

**“E, finalmente, esta Procuradoria Autárquica, não vê nenhum empecilho jurídico para a confecção de NOTA DE EMPENHO no valor solicitado, para posterior pagamento pretendido na inicial dos autos, desde que sejam respaldados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE/AL, e tenha a Dotação Orçamentária correspondente (fl. 45).”**

Ocorre que a referida nota de empenho já tinha sido emitida em 23/12/2016, no valor de **R$ 4.219.222,95 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos)**, conforme extraído no Portal da Transparência. A despesa foi liquidada na mesma data (23/12/2016), ainda que nenhum dos documentos ora relacionados conste no processo administrativo indicado.

f) Às fls. 56/63 consta **Parecer Jurídico nº 076/2017**, da lavra do Sr. Hugo Rafael Macias Gazzaneo, Coordenador Jurídico do ITEC, sobre o qual merece destaque a seguinte transcrição:

**“Em razão dos argumentos acima expostos, entende esta Coordenadoria Jurídica pela possibilidade jurídica do pagamento por indenização, no limite estipulado/justificado no despacho do Comitê Gestor (fl. 45), DESDE QUE AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS SEJAM ACOSTADAS AOS AUTOS:**

**\*Autorização de pagamento exarada pelo Presidente deste órgão;**

**\*Certidões de Regularidade Fiscal (Municipal, Estadual e Federal), FGTS e Trabalhista COM DATA VÁLIDA;**

**\*Dotação Orçamentária;**

**[...]**

**\*Informação sobre os fundamentos fáticos que autorizaram a prestação dos serviços;**

**\*Comprovação da efetiva prestação do serviço, por meio de relatório circunstanciado, no qual deve constar: documento relacionando os serviços que efetivamente foram prestados, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão, discriminando em que consistiu o serviço, em qual local foi prestado, como foi executado, quais os componentes dos custos, como foi realizada a fiscalização dessa execução e demais elementos essenciais à apuração do tipo de serviço que foi prestado;**

**\*Caracterização da circunstância emergencial fática que ensejou a autorização do serviço ou do fornecimento do bem;**

**\*Razões da escolha do fornecedor do bem ou do prestador dos serviços;**

**\*Comprovação da adequação do valor cobrado com os preços de mercado;**

**\*Indício de responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa.”**

g) À fl. 64 consta despacho s/nº, da lavra do Sr. José Luciano dos Santos Júnior, Diretor Presidente do ITEC, com determinação de encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor da Infovia para suprimento das diligências apontadas no Parecer Jurídico nº 076/2017, (fls. 56/63);

h) À fl. 65/66 consta despacho s/nº, da lavra do Comitê Gestor da Infovia, com declaração sobre o desconhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos que autorizaram a prestação dos serviços pela requerente;

i) Às fls. 68/81 consta cópia do Contrato nº AMGESP 017/2010, assinado em 12/04/2010;

j) Às fls. 82/83 consta cópia do OF. Nº 109/2015 – GP, que trata das justificativas sobre a perda da vigência do Contrato AMGESP nº 071/2010 a despeito das medidas adotadas através do Processo nº 41506-093/2015;

k) À fl. 85 consta despacho s/nº, da lavra do Sr. José Luciano dos Santos Júnior, Diretor Presidente do ITEC, com determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta - PGE/AL, cujo Despacho PGE/PAI-CD nº 757/2017 (fls. 86/87) traz questionamentos de inquestionável relevância, dentre os quais merece transcrição, *in verbis:*

**“3. Por outro lado, não se esclarece como e por que a Requerente ainda continua a prestar serviços relativos a um contrato expirado desde 2014, ainda sem cobertura contratual e principalmente quando outro Consórcio, vencedor em licitação realizada, assumiu contratualmente a prestação dos serviços.**

**4. Causa mais espécie, ainda, o fato de que, é sabido e ressabido que o Contrato celebrado com o novo Consórcio foi judicializado e sobre o mesmo lavrou-se acordo perante autoridade judiciária, completando-se uma série de fatos que devem ser aclarados diante da irregular situação revelada neste processo.**

**5. Diante disso, requisita-se que o ITEC faça juntar a este processo cópia do Termo de Acordo celebrado em juízo sobre o contrato atual vigente, para que se conheça seus termos, informando o nível de cumprimento das estipulações contidas no documento, devidamente homologado judicialmente, tanto com relação ao Consórcio Contratado, como relativamente ao próprio ITEC, inclusive para que se saiba se há algum traço de identidade do que lá acordado com a cobrança aqui conduzida.**

**6. Também indispensável que o ITEC, por sua Presidência, informe se a Autarquia reconhece ou não o crédito cobrado nos autos e, por demais importante, declare se a Requerente agiu ou não de má-fé para permanecer até presente data prestando serviços sem cobertura contratual, o que é demais relevante já que, em sendo caso de má-fé da prestadora, esta não fará jus ao pagamento pleiteado.”**

l) À fl. 88 consta despacho s/nº, da lavra do Sr. José Luciano dos Santos Júnior, Diretor Presidente do ITEC, com determinação de encaminhamento dos autos à PGE-SUB para ciência do despacho às fls. 86/87.

m) Às fls. 89/92 consta Despacho nº 69 – PA/ITEC, com diligência endereçada à Presidência do ITEC, qual seja:

**“Que a Presidência informe se a Autarquia reconhece ou não o crédito cobrado nos autos e, por demais importante, declare se a requerente agiu ou não de má-fé para permanecer até a presente data prestando serviços sem cobertura contratual.”**

n) Às fls. 93/94 consta Ata de Reunião, datada de 13/02/2015, realizada pelo ITEC na sede do Consórcio Aloo Telecom (CNPJ 21.421.255/000106), formado pelas empresas FDF Tecnologia Ltda (CNPJ 05.680.391/0001-56), Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda (07.384.807/0004-67) e Oolah Consultoria e Serviços Empresariais (17.408.736/0001-04), com o fito de discussão dos temas: 1. Cronograma de instalação dos equipamentos do Consórcio Aloo Telecom objetivando a execução do Contrato AMGESP nº 086/2014; 2. Acompanhamento de técnicos do ITEC nas instalações dos PAC’s; 3. Relatório semanal de instalação; 4. Termo do consórcio; 5. Criação de um relatório para pagamento dos circuitos; 6. Prévia de faturamento; 7. Certidões negativas de débitos das empresas do Consórcio.

o) Às fls. 95/96 consta Ata de Reunião, datada de 09/06/2015, realizada pelo ITEC na sede do Instituto, com o fito de discussão de temas técnicos no sentido de viabilizar a execução do Contrato AMGESP nº 086/2014.

p) Às fls. 97/98 consta Memorando ADG\_GG nº 02/09/2015, emitido pelo Comitê Gestor do Contrato nº AMGESP 086/2014, destinado ao Sr. Felipe Calheiros Cansanção, representante legal do Consórcio Aloo Telecom no referido contrato, aduzindo retardo no processo de migração dos circuitos de dados que mantém em operação a Rede Corporativa de Governo Nova Infovia Alagoas e solicitando justificativas relativas ao atraso na execução contratual.

q) Às fls. 99/103 consta termo de transação judicial, objetivando por fim aos litígios que envolvem o presente processo judicial e outros correlatos, assim como os processos administrativos existentes envolvendo o **Contrato Administrativo AMGESP nº 086/2016**, amparados no art. 487, III.

r) Às fls. 104/106 consta Termo de Suspensão da Eficácia da Cláusula 4.1 do acordo homologado no processo judicial nº 0700051-76.2016.8.02.0066, sem data, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 07.04.2017, “objetivando a rescisão antecipada do contrato AMGESP Nº 086/2014, que tem como objetivo a prestação de serviços especializados em rede de comunicação de dados, internet, multisserviços e sistema integrado de telecomunicações para o Estado de Alagoas”.

s) Às fls. 107/108 consta cópia do Ofício nº 109/2015, de 10/07/2015, que trata das medidas adotadas para a renovação do Contrato nº 017/2010.

t) À fl. 109 consta despacho s/nº, da lavra do Sr. José Luciano dos Santos Júnior, Diretor Presidente do ITEC, com determinação de encaminhamento dos autos à CGE para ciência e exação dos cálculos.

t) À fl. 110 consta despacho s/nº, da lavra da Chefia de Gabinete da CGE, com determinação de análise técnica dos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

Conforme aduzido nos autos, as despesas *in casu* carecem de lastro jurídico necessário ao seu processamento. Ainda que a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, notadamente no que concerne à extinção do Contrato nº 17/2010 em 12/04/2015.

Merece relevo as discussões em torno da prestação de serviços de tecnologia ao Estado de Alagoas envolvendo o **Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS** e o **Consórcio ALOO Telecom**, cujos impasses foram dirimidos mediante transação judicial homologada no processo nº 0700051-76.2016.8.02.0066, em 14/11/2016.

Nos termos do documento referido, conforme juntado às fls. 99/103, pactuou-se pela extinção do Contrato nº 086/2014, com efeitos a partir de 31/03/2017, *in verbis:*

**“04.4. Considerando a essencialidade dos serviços contratados (INFOVIA ALAGOAS), se faz necessária a manutenção da relação de prestação de serviços, obedecendo às condições acordadas no atual contrato em extinção até 31 de março de 2017, prazo no curso do qual o Estado de Alagoas e o ITEC deverão manter ativos (em execução) todos os serviços decorrentes das ordens de serviços expedidas até 30 de agosto de 2016 ao Consórcio Aloo Telecom, que continuará e deverá manter a prestação dos respectivos serviços previstos no Contrato AMGESP nº 086/2014, mediante remuneração e prazos de pagamento previstos neste instrumento, até aquela data (31/03/2017). Por “continuará e deverá” entenda-se que o Estado de Alagoas e/ou o ITEC não poderão liberar o Consórcio Aloo Telecom da prestação dos serviços versados no referido contrato administrativo, nem tampouco o Consórcio Aloo Telecom poderá se eximir do dever de dar continuidade à prestação dos serviços até a citada data (31/03/2017).**

Noutra banda, o Contrato nº 017/2010, firmado com o Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS 2009 perdeu seus efeitos jurídicos em 12/04/2015 em razão do seu término (vide fl. 108), a despeito da não interrupção dos serviços ao longo do ano de 2016.

**Em razão da ausência de lastro jurídico que consubstancie a prestação de serviços pelo Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS 2009, revela-se necessária a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 48, inciso V, do Decreto nº 51.828/2017. Logo, a exação dos cálculos por esta Controladoria e a definição do *quantum* devido prescinde da análise jurídica sobre a relação delineada nos autos envolvendo o grupo empresarial supracitado e o Estado de Alagoas, através do ITEC e intermédio da AMGESP.**

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a ausência nos autos da Nota de Empenho acima referida, emitida em 23/12/2016.

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços.

Destaque-se a emissão prematura da Nota de Liquidação, processada em 23/12/2016, conforme já referido acima.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

**V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.**

(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. DA LEGALIDADE DO TERMO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLÁUSULA 04.1 DO ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0700051-76.2016.8.02.0066.** Os serviços desenvolvidos pelo Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS 2009, mediante o Contrato nº 017/2010, já expirado, foram também prestados pelo Consórcio ALOO Telecom, nos termos do Contrato 086/2014. Conflitos de interesses entre o Estado de Alagoas e os referidos consórcios foram discutidos nos autos do processo **0700051-76.2016.8.02.0066,** cuja resolução do mérito se deu mediante transação judicial, realizada em 14/11/2016, que pugnou, dentre outros aspectos, pela rescisão do Contrato nº 086/2014, cujos efeitos seriam operados em definitivo na data de 31/03/2017. Questiona-se, por oportuno, a legalidade do **TERMO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLÁUSULA 04.1 DO ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0700051-76.2016.8.02.0066**, acostado às fls. 104/105, que revigora a execução do Contrato nº 086/2014 até novembro/2018.

**B. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** Urge necessária a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que autorizaram a continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual, assim como a realização de Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**C. INFORMAÇÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE AUTORIZARAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.** Resta oportuno destacar que as despesas objeto dos Processos Administrativos nºs 41506-481/2016 (janeiro/2016), 41506-482/2016 (fevereiro/2016), 41506-483/2016 (março/2016), 41506-484/2016 (abril/2016), 41506-485/2016 (maio/2016), 41506-486/2016 (maio/2016), 41506-487/2016 (julho/2016), 41506-488/2016 (agosto/2016), 41506-620/2016 (setembro/2016), 41506-621/2016 (outubro/2016), 41506-622/2016 (novembro/2016) foram realizadas em desacordo com a legislação vigente, no montante de R$ 4.246.717,57 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme da Nota de Empenho 2016NE00571, emitida em 23/12/2017 (informação obtida no Portal da Transparência).

**D. SANEAMENTO DAS LACUNAS QUE DEMONSTRAM O NÃO CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 51.828/2017:** D.1. Que seja juntada informação orçamentária atualizada; D.2. Que seja juntada informação sobre o impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores; D.3. Que seja juntada declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível; D.4. Que seja juntada declaração com indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades, devendo ser comprovada nos presentes autos.

**E. ATESTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** por servidor competente para tanto.

**F. DA NOTA DE EMPENHO -** Que o órgão apresente a emissão da Nota de Empenho e da Nota de Liquidação já emitidas.

**G. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**No que pertine à instrução processual, resta necessário que as solicitações apresentadas acima (alíneas “A” a “G”) sejam estendidas aos processos que seguem anexados a este, de modo a possibilitar a manifestação conclusiva pela CGE/AL.**

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à PGE/AL, para manifestação jurídica sobre os aspectos processuais apontados processuais apontados na alínea “a”. Em ato contínuo, que sejam devolvidos os autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”**.

Maceió, 25 de setembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.868-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**